

**ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO****PREGÃO N.º 2020.01.16.1**

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (Art. 3º caput da Lei 8.666/93).*

**ULTRALICIT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME**, devidamente cadastrada no CNPJ sob n.º. 24.504.667/0001-90, estabelecida na Rua Amazonas n.º. 3.044, Sala 01 - Bairro Osvaldo Cruz - São Caetano do Sul - SP, CEP: 09540-204, neste ato representado pelo Sr. **MANOEL PEREIRA SOLIDONIO JUNIOR**, brasileiro, residente e domiciliado a Rua Barao de Aracati, 495, apto 10 - Meireles - Fortaleza-Ce, portador RG 20075360416 SSPCE CPF 618.855.763-15, vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no Art. 109, letra "a", da Lei n.º 8.666/93 e inciso XVII do art. 11 do Decreto n.º 3.555/2000, trazer à apreciação da Ilma. Sra. Pregoeira, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** face ao seu justo inconformismo com a decisão que a inabilitou, sob os fatos e fundamentos a seguir expostos:

**DA INABILITAÇÃO**

A decisão aqui combatida consta da Ata da Sessão de Credenciamento, Recebimento e abertura dos Envelopes contendo as propostas de preços e documentos de habilitação e julgamento do Pregão Presencial n.º 2020.01.16.1, do dia 30 de janeiro de 2020, que considerou a Recorrente inabilitada, sob a alegação de descumprir item abaixo pois a mesma apresentou Atestados sem firma reconhecida.

5.1 - o) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestado(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, com firma(s) devidamente reconhecida(s) em cartório, caso contrário, deverá ser anexado documento de identidade do signatário para que seja confrontada a assinatura,

Todavia, tal decisão não possui base jurídica para resistir ao cotejo com as determinações legais e os princípios motores das licitações públicas. É o que demonstrará nos tópicos a seguir:

## **DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS**

Trata-se de Pregão Presencial, tipo menor preço por lote para o registro de preços para aquisição de óculos de grau para adoção em atendimentos de saúde a pessoas necessitadas do município de Farias Brito-CE, conforme especificações em anexo, parte integrante desse processo.

Experiente no ramo, a Recorrente interessou-se e veio a participar do certame, que, para sua surpresa, não obstante técnica e substancialmente apta para a prestação do serviço licitado, haja vista que atua no setor há muitos anos, está sendo alijada da competição, por, supostamente, não ter atendido o subitem 5.1 do Edital, sob a alegação de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não possuem firma reconhecida.

Ora, a Ilma. Sra. Pregoeira, atropelando toda a legislação pertinente, mormente art. 1º do Decreto 62.166/68, de 26 de agosto de 1968, eis que, em escancarada ilegalidade, evidente abuso e desvio de autoridade, está exigindo o reconhecimento de firma em documento público, para ser utilizado por entidade pública, o que é expressamente vedado pelo referido dispositivo legal, que está assim redigido:

*"DECRETO Nº 63.166/68 (DE 26 DE AGOSTO DE 1968)  
(Com as alterações do Decreto nº 64.024-A/69)*

*Dispensa o reconhecimento de firmas em documentos que transitem pela Administração Pública, direta e indireta, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967; **CONSIDERANDO** a necessidade de racionalizar o funcionamento do serviço público dispensando exigências puramente formais; **CONSIDERANDO** que a falsidade documental e o estelionato, em todos seus aspectos, constituem crime de ação pública punível na forma do Código Penal; pelo que se torna dispensável qualquer precaução administrativa que, a seu turno, não elide a ação penal,

**DECRETA:**

**Art 1º Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido do País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.**

§ 1º. O disposto neste artigo aplicar-se-á também aos documentos necessários às operações do Sistema Financeiro da Habitação, regidas pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e pelo Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. (AC) (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 64.024-A/69)

§ 2º. Da mesma forma, ficam dispensados do reconhecimento de firma, os contratos e documentos em geral, necessários às operações entre órgãos de natureza privada integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, inclusive os agentes financeiros do Banco Nacional da Habitação. (AC) (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 64.024-A/69)

Art 2º Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

Art 3º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA Hélio Beltrão"

Como se observa, a decisão da Ilma. Sra. Pregoeira é ilegal e altamente prejudicial aos interesses da administração pública, vez que está inabilitando uma licitante que apresentou o melhor preço, tomando como supedâneo um ato ilegal, sujeito, portanto, ao enquadramento no art. 90 da Lei Federal n.º 8.666/93. Ademais, está sendo cometida infração, também, ao art. 117 da Lei 8.112, de 11/12/90, que está assim redigido:

“Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

**III - recusar fé a documentos públicos;**

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;” (gn)”

No mesmo sentido nossa Carta Magna a Constituição Federal também determina em seu artigo 19, conforme segue:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

**II - recusar fé aos documentos públicos;**

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Ora, não é admissível que a Recorrente venha a ser prejudicada, ao ser inabilitada no processo seletivo em apreço, por único e exclusivo desconhecimento de um servidor público, em relação a leis e a Constituição da Republica que jamais poderia ignorar, como aquelas acima reproduzidas, a não ser que se trate de ato intencional, o que não se pode conceber.

A recorrente apresentou um atestado válido, autenticado em cartório, emitido pela Prefeitura Municipal de Santana do Parnaíba, o que caracteriza documento de fé publica, cuja comprovação de competência para assinar e a veracidade da firma aposta, deve ser efetuada, única e exclusivamente pela Ilma. Sra. Pregoeira, caso tenha qualquer dúvida em relação ao referido documento

público, vez que não é normal a contestação pelo particular, em relação à competência do funcionário público para o exercício de sua função.

Ainda que se tratassem de Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado, não poderiam ser rejeitados, em virtude dos mesmos estarem devidamente registrados na entidade profissional competente, conforme estabelece o art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93, tornando-se, assim, documento público, não podendo, portanto, serem recusados, porque é vedado aos entes federativos recusar fé a documentos públicos ou criar preferências entre si (CF/88, art. 19, incs. II e III)

“Art. 3º, da Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa à administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade. Da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório, é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública. Evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, traz em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público deve exigir do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada, ou seja, inicia-se uma determinada obra ou um determinado fornecimento e no decorrer da execução do instrumento contratual o contratado o interrompe por insuficiência técnica, administrativa e/ou econômica-financeira. Para tanto, a lei determina que o

licitante demonstre à Administração Pública, através de prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica-financeira e a regularidade fiscal. Obedecidos os comandos supra citados, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a Administração Pública ciente das condições do futuro contratado. Essa é a regra geral a ser observada em processos licitatórios, em qualquer de suas modalidades. É na fase habilitatória que a Administração Pública certifica se o licitante proponente está apto a participar do certame e em condições de executar, posteriormente, o objeto que lhe será adjudicado. Até aqui a exigência dos documentos comprobatórios é legal. Entretanto, essa cautela não pode extrapolar as fronteiras da lei, e isto é o que está ocorrendo no presente caso, ou seja, exigência de que os Atestados de Capacidade Técnica estejam com firma reconhecida.

O dispositivo legal é bastante claro ao determinar no art. 27 que **"Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I- habilitação jurídica; II- qualificação técnica; III- qualificação econômica-financeira; IV- regularidade fiscal; V- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."**

Ora, a Recorrente cumpriu rigorosamente as normas editalícias e a Lei 8.666/93, que regulamenta o processo licitatório, considerando excessivo o rigor empregado e sobretudo a pena imposta - INABILITAÇÃO -, a qual, como se vê choca-se com os objetivos da Lei, e mesmo aqueles do Art. 3º, da Lei 8.666/93, ao ferir bruscamente o princípio da publicidade, da legalidade e da motivação nele insculpido, uma vez que não houve qualquer justificativa ao decidir pela sua inabilitação, limitando-se a apontar, simplesmente, que a mesma foi inabilitada por não ter apresentado os Atestados com firma reconhecida, sem que fosse apresentado qualquer embasamento legal para justificar o critério adotado para sua decisão, procedimento este absolutamente reprovável em face da interpretação que deve ser conferida ao comando legal pertinente.

O fato da Ilma. Sra. Pregoeira tomar uma decisão tão radical, qual seja a inabilitação da Recorrente, sem demonstrar, de forma insofismável, com citações dos dispositivos legais em que se amparou, fere o princípio genérico e amplo da publicidade, o qual é requisito absolutamente essencial à regularidade de qualquer licitação.

Em comentário sobre o Princípio da Publicidade, com muita acurácia, assim se expressaram Ivan Barbosa Rigollin e Marco Tullio Bottino, in "Manual Prático das Licitações", Edit. Saraiva, págs. 92/93. Verbis:

**"Já se afirmou que, se publicidade é princípio, é também norma, regra objetiva e normativa, concreta, materialmente compreensível e exigida por força do que dispõe o art. 21 da L. 8.666. Enquanto princípio, poderá dizer-se violado por qualquer ato (omissivo ou comissivo) que, independentemente do que reze a lei, tenda a ocultar, esconder, dificultar o acesso, dissimular exigências, mascarar, disfarçar requisitos do procedimento licitatório, de modo a, voluntariamente ou não ( e quase sempre é voluntária a ocultação de dados ou requisitos nas licitações), alijar certos possíveis proponentes, ou induzí-los a erros e omissões que os inabilitem ou desclassifiquem."**

Não se pode admitir que a decisão administrativa, em qualquer grau, faça-se imotivadamente ou mediante simples invocação à conveniência administrativa. Os princípios do art. 37, caput, somados aos do art. 5º, inc. IV, ambos da CF/98, exigem que as decisões sejam motivadas com indicação específica dos fundamentos pelos quais a Administração rejeita um determinado pleito do particular. Afinal, não teriam eficácia as regras constitucionais quando a Administração pudesse decidir de modo não fundamentado e não motivado. De pouco serviria garantir o direito de recurso, quando a Administração não estivesse vinculada a respeitar seus termos para decidir.

A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu Capítulo XII - DA MOTIVAÇÃO, Art. 50, incisos I, III e V e §§ 1º e 3º, o seguinte:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesse;  
(...)

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

(...)

V – decidam recursos administrativos

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou garantia dos interessados.

§ 3º - A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Cite-se, ademais, o Acórdão 167/2001 - Plenário do Egrégio Tribunal de Contas da União, sobre o princípio da motivação:

**“28. Acerca do princípio da motivação dos atos administrativos, Celso Antônio Bandeira de Mello tece as seguintes considerações: "Princípio da motivação, isto é, o da obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto. Ainda aqui se protegem os interesses do administrado, seja por convencê-lo do acerto da providência tomada - o que é o mais rudimentar dever de uma Administração democrática -, seja por deixar estampadas as razões do decidido, ensejando sua revisão judicial, se inconvincentes, desarrazoadas ou injurídicas. Aliás, confrontada com a obrigação de motivar corretamente, a Administração terá de coibir-se em adotar providências (que de outra sorte poderia tomar) incapazes de serem devidamente justificadas, justamente por não coincidirem com o interesse público que está obrigada a buscar". (Curso de Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 362 e 363) ”**

Em razão da falta de motivação e fundamentação quanto a critério adotado pelo Ilma. Sr Pregoeira, para a tomada da decisão de inabilitar a ora Recorrente, ocorreu um impedimento à ampla defesa e ao contraditório, consagrado na Constituição Federal.

É de se recordar que, nos termos do Art. 3º da Lei n.º 8.666/93, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia... e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade..."

Assim, conquanto merecedora de todo respeito, a Ilma. Sra. Pregoeira está se pautando por um formalismo inconstitucional com a real finalidade da licitação na qual, como é sabido, o interesse público é o de propiciar a apreciação do maior número possível de ofertas, desde que atendidas as condições editalícias e legais, restando, pois, invocar o eterno escólio de Hely Lopes Meirelles:

**"Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam o Poder Público a contratar com uns poucos, em piores condições para a Administração. O que propicia o bom contrato não são as exigências burocráticas, mas sim, a capacitação dos contratados e o criterioso julgamento das propostas". (grifos do autor)**

Vem a lume para justificar a tese, o princípio da finalidade, que é um adversário do burocratismo e um apelo aos horizontes mais amplos da eficiência de processos e eficácia de resultados, que o Prof. Hely Lopes Meirelles brilhantemente homenageia na seguinte lição:

**"É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros.. Esse dever de eficiência, bem lembrado por Carvalho SIMAS, corresponde ao "dever da boa administração" da doutrina italiana, o qual já se acha consagrado entre nós, pela Reforma Administrativa Federal do Dec. Lei n.º 200/67, quando submete toda atividade do Executivo ao controle de resultado" (arts. 13 e 25v)..." (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 1989, p.86)**

Lembra com propriedade o Prof. Adilson Abreu DALLARI que licitação é " procedimento, e não uma atividade lúdica; não se trata de um

concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital" (Licitação - Competência para classificar proposta, adjudicar, homologar e anular. BLC n.º 7/94, p. 245, idem: Aspectos Jurídicos da Licitação, São Paulo, Saraiva, 1997, p.13)

Cite-se a análise do Prof. Hely Lopes Meirelles, em clássico parecer:

**"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fazes. Não só a lei, mas o regulamento e as instruções complementares pautam o procedimento, submetendo o órgão ou entidade licitantes e os participantes a todas as suas exigências, desde a elaboração do instrumento convocatório até a homologação do julgamento (Cf. Nosso Licitação e Contrato Administrativo, cit. Pp. 10 e 11) (...) já dissemos que o princípio do procedimento formal não significa que a administração deva ser "formalista", (...) Estudos e Pareceres de Direito Público, vol. III, São Paulo, RT, 1981, pp. 399 e 400).**

Destarte, uma vez demonstrado que a Recorrente atende plenamente ao que foi solicitado no Edital, a mesma confia no espírito público da Ilma. Sra. Pregoeira, o qual tendo a grandeza de retroceder de sua decisão, haverá de conferir pleno provimento aos pedidos que se formula em seguida:

## **REQUERIMENTO**

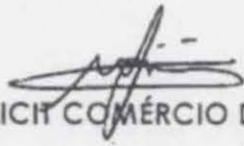
Ex positis, ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, é com serenidade e confiança que a Recorrente, à vista de todo o narrado, espera e requer, em nome da probidade administrativa e da dignidade competitiva, que seja revista a decisão que houve por bem inabilitá-la do procedimento seletivo em questão, e que sua proposta financeira seja considerada vencedora do certame, por ter logrado ofertar o menor valor, critério este estabelecido no subitem 7 e 8 do Edital.

Caso assim não entenda V.S<sup>a</sup>, o que se admite, ad argumentandum, requer a remessa dos autos à autoridade superior, onde, confia, será certamente conhecido e acolhido o presente apelo, à vista da sustentação

jurídica e dos elementos fáticos supra expendidos.

Nestes termos,  
Pede Deferimento,

Farias Brito, 03 de fevereiro de 2020



ULTRALICH COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – ME  
Manoel Pereira Solidonio Junior  
Representante Legal